



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002295-07.2013.815.0181 - 1ª Vara Criminal Da comarca de Guarabira

RELATOR: Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: José de Oliveira França

ADVOGADO: Antônio Fernandes de Oliveira Filho

APELADA: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS. FATO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.760/2012. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INQUESTIONÁVEIS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. VERIFICAÇÃO REALIZADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. VALIDADE DO MEIO DE PROVA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Não há que se falar em prescrição, quando não decorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos referentes à data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, como alegado no apelo.

- Comprovado nos autos, por meio de termo de constatação da capacidade psicomotora, que o réu estava conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool, a condenação é medida que se impõe.

- Após a vigência da Lei Federal 12.760/2012, a comprovação da condução de veículo automotor sob a influência de álcool, ou outra substância psicoativa, pode ser atestada por qualquer meio de prova admitida em direito, e não somente pelo teste do bafômetro. Assim, a prova testemunhal é suficiente para confirmar o estado de embriaguez do agente, fazendo incidir as penas do art. 306 do CTB, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo Sr. **José de Oliveira França**, através da qual se insurge contra sentença de fls. 128/132, proferida pela Juíza da 1ª Vara Criminal de Guarabira, *Ana Carolina Tavares Cantalice*, que julgou parcialmente procedente denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, e com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal, o absolveu da acusação tipificada no art. 329 do CP (resistência), condenando-o por infringir o art. 306 do CTB, à pena de 08 (oito) meses de detenção no regime aberto, além de 50 dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Registre-se que a pena privativa de liberdade foi convertida em uma restritiva de direitos (prestação de serviços gratuitos à comunidade) por um período igual ao da restritiva de liberdade.

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/04) que, **no dia 26 de maio de 2013**, na cidade de Guarabira/PB, nas proximidades do bairro do Cordeiro, o ora apelante, após perseguição policial, foi preso em flagrante delito, por conduzir um automóvel com visíveis sintomas de embriagues (olhos avermelhados e forte odor etílico).

Destaca a denúncia que, no momento da abordagem, o acusado teria resistido à prisão, tendo desacatado os policiais militares e os ameaçado de morte.

Assim, o Ministério Público do Estado da Paraíba, ofereceu denúncia contra José de Oliveira França, pelo cometimento da conduta criminosa tipificada no art. 306 da Lei nº 9503/97 c/c art. 329 e art. 69 do Código Penal (fls. 02/03).

A denúncia foi recebida em 31 de julho de 2013 (fl. 31), o réu foi regularmente citado, apresentando defesa às fls. 36/37, através de advogado.

Após a realização das audiências de instrução e julgamento, foram oferecidas alegações finais pelo *Parquet* e pelo denunciado, fls.118/120 e 122/124.

Finda a instrução processual, o denunciado foi condenado por sentença da lavra da Juíza *Ana Carolina Tavares Cantalice*, conforme penas já mencionadas anteriormente (fls. 128/132).

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal (fl. 134), pleiteando, através das razões de fls. 135/136, primeiramente, o reconhecimento da existência de prescrição de pretensão punitiva e também da própria ação penal, sob o argumento de que o fato ocorreu em 26/05/2013 e a sentença foi exarada em 27/08/2015, portanto, passados mais de dois anos da ocorrência, devendo o nome do acusado ser excluído do rol de culpados e cancelada sua condenação nas custas.

Aduz que a d. magistrada não considerou as provas carreadas nos autos; que o réu não contribuiu voluntariamente para a ocorrência do delito, sendo vítima, vez que foi agredido pelos policiais condutores, conforme laudo de corpo de

delito constante nos autos.

Sustenta ainda, que o fato ocorreu por imprudência exclusiva dos policiais envolvidos e que, portanto, o acusado deve ser isento de qualquer culpa.

Assim, requer a reforma da r. sentença, devido a robustez das provas e especialmente pela existência da culpa exclusiva dos policiais.

Em contrarrazões, o *Parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 154/158).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de justiça convocado, manifestou-se pelo desprovemento do apelo (fls. 160/164).

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

A apelação acostada aos autos se insurgiu contra a condenação pelo crime de embriaguez ao volante, previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

Com relação à prescrição alegada, ao exame dos autos, verifica-se a sua inoccorrência, conforme a seguir se expõe.

Inicialmente, destaco que, no presente caso, aplicam-se os prazos prescricionais previstos na Lei nº 12.234/10, eis que a conduta foi praticada em 26/05/2013, data posterior à vigência da lei.

Nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva regula-se, após a prolação da sentença condenatória, e o trânsito em julgado para o Ministério Público, pela pena aplicada, devendo o prazo prescricional ser observado a partir do recebimento da denúncia. No caso concreto, a pena foi estabelecida em 08 (oito) meses de detenção, prescrevendo então em 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, com as alterações previstas na Lei nº 12.234/10.

Da análise dos autos, verifico que a **denúncia foi recebida no dia 31/07/2013** (fl. 31), sendo que o réu foi condenado em 27/08/2015 (fls. 128/132). A **publicação da sentença, marco interruptivo previsto no artigo 117, inciso IV, do CP, ocorreu em 27/08/2015**, conforme consta à fl. 132v.

Infere-se, pois, que entre os marcos interruptivos referentes à data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença não decorreu prazo superior a 03 (três) anos.

Assim, não há que se falar em extinção da punibilidade pela incidência da prescrição.

A Defesa pleiteia, noutro turno, a absolvição do réu por insuficiência de provas para o decreto condenatório. Argumenta que os policiais responsáveis pela prisão são os únicos culpados pelo ocorrido.

Sem razão, todavia.

O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º - As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - **sinais que indiquem**, na forma disciplinada pelo Contran, **alteração da capacidade psicomotora**.

§ 2º - **A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.**

A materialidade, portanto, é incontestada, conforme conclusão extraída do auto de prisão em flagrante delito (fls. 06/07), do Relatório de Ocorrência da Polícia Militar (fl. 11) e do Termo de Constatação de Embriaguez (fl. 12). Ademais, a prova testemunhal é hígida e suficiente à comprovação da autoria e materialidade do delito imputado ao recorrente, que não apresentou, ademais, qualquer prova de suspeita ou parcialidade/interesse dos policiais que desabonassem seus depoimentos.

Outrossim, os testemunhos prestados pelos policiais militares Dinarte Ferreira Gomes (mídia da fl. 111) e Aureliano Pedro da Silva (mídia da fl. 117) são uníssomos no sentido de que o acusado, ao ser abordado, guiava o veículo com sintomas de embriaguez. Tais depoimentos foram submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa e estão em perfeita consonância com os demais elementos de prova constante dos autos.

Não destoam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. (...) DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.

1. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no writ seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando

corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (Precedentes).

(HC 102.533/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 16/11/2010)

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CONSIDERAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INCURSÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A consideração de depoimentos de policiais, conforme já decidido por esta Corte, não é causa de nulidade ou ilegalidade se, como na espécie, esta prova passar pelo crivo do contraditório, onde serão coligidos outros elementos aptos a formar o convencimento do Juiz.

2. A Corte de origem entendeu perfeitamente cabíveis os depoimentos dos policiais. Elidir essa fundamentação demanda incursão fático-probatória não condizente com a via angusta do habeas corpus, ainda mais se não juntados documentos bastantes, revelando-se deficiente a instrução do recurso.

3. Recurso desprovido.

(RHC 49.343/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 27/11/2014)

Destaque-se que, embora o apelante não tenha sido submetido ao exame etílico, a par de todas as informações e de acordo com a Resolução do nº 432, de 23 de janeiro de 2013 do Contran, na ausência do teste etilômetro, é possível a comprovação da embriaguez por meio de prova testemunhal, não havendo que se falar em insuficiência probatória para atestar a materialidade delitiva.

A respeito da infração em testilha, a jurisprudência do STJ reconhece ser esta de perigo abstrato e entende ser suficiente à consumação do delito a condução de veículo por motorista que tenha ingerido bebida alcoólica em quantidade superior ao limite legal, admitindo, ademais, a prova da alteração da capacidade psicomotora por prova testemunhal.

Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, os arestos:

“PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. MATERIALIDADE DELITIVA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL, PERÍCIA E TESTE DE ETILÔMETRO. CRIME PRATICADO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 12.760/2012. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Hipótese na qual **a embriaguez ao volante foi reconhecida com base em provas testemunhais, pois os policiais responsáveis pela prisão em flagrante afirmaram, de forma categórica, que o réu ostentava sinais claros de alteração da capacidade psicomotora quando de sua abordagem**, tais como olhos avermelhados, voz pastosa e forte odor etílico, o que restou corroborado pela perícia realizada em seu veículo. Além disso, o ora recorrente foi submetido a teste de etilômetro, que atestou o resultado de 0,43 mg/l de ar alveolar, ou seja, superior ao limite permitido. Por certo, ainda que o resultado do exame de etilômetro acostado ao processo-crime fosse ilegível, foi determinada a juntada de novo extrato aos autos, não obstante o fato de que as conclusões do teste de alcoolemia tenham sido amplamente reconhecidas na fase inquisitorial.

3. **Com o advento da Lei n. 12.760/2012, que modificou o art. 306 do Código de Trânsito, foi reconhecido ser despicienda a submissão do**

acusado a teste de etilômetro, tendo passado a ser admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Precedentes.

[...]

(RHC 69.856/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016)” *g.n.*

Destarte, diferentemente da tese aventada pela defesa, entendendo inexistirem dúvidas quanto à materialidade e à autoria do delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, não se vislumbrando do acervo probatório a possibilidade de absolvição por ausência de provas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,
CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO APELO.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Juiz de Direito convocado/Relator